

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 14 do corrente, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 1:250

O decreto n.º 3:903, de 8 de Março corrente, designa como gratificação extraordinária o aumento de \$10(5) concedido aos cabos, soldados, guardas e seus equiparados da guarda nacional republicana em serviço nas guarnições de Lisboa e Porto;

Considerando porém que tal aumento foi concedido para o rancho das mencionadas praças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar que a gratificação extraordinária a que se refere o artigo 1.º do citado decreto, se destina à alimentação das praças nele indicadas.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1918.—
O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

**3.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Decreto n.º 3:934

Tendo sido aberto pelo decreto n.º 3:686, de 17, publicado em 24 de Dezembro findo, um crédito especial de 300.000\$, metade da importância necessária para continuação das obras do novo Manicómio de Lisboa até o fim do corrente ano económico e, sendo urgente providenciar no sentido de que tais obras não venham a paralisar por falta de verba, pelos mesmos motivos e com os fundamentos expendidos no aludido decreto, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério dos Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 300.000\$ para continuação das obras de construção do novo Manicómio de Lisboa.

Art. 2.º A referida quantia será adicionada à importância do crédito especial aberto pelo decreto n.º 3:686, de 17, publicado em 24 de Dezembro último, a qual passou a constituir a dotação do novo capítulo 6.º da despesa extraordinária do Ministério do Interior, no corrente ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

Decreto n.º 3:935

Considerando que o artigo 4.º da lei n.º 113, de 21 de Fevereiro de 1914, autorizou que o Conselho Escolar do Instituto Superior de Comércio elaborasse o regulamento dos concursos, por provas públicas, para provimento dos lugares de professores extraordinários e auxiliares;

Considerando que o mesmo Conselho Escolar entendeu ser conveniente nalguns casos recorrer à selecção por concurso para nela basear a sua proposta de admissão

de assistentes, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 1:909, de 23 de Setembro de 1915;

Havendo o mesmo Conselho elaborado o regulamento:

Ilel por bom, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento dos concursos para provimento dos lugares de professores extraordinários e assistentes do Instituto Superior de Comércio, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—
Sidónio Pais—José Alfredo Mendes de Magalhães.

**Regulamento dos concursos para provimento dos lugares
de professores extraordinários e assistentes**

Artigo 1.º O provimento, por concurso, dos lugares de professores extraordinários e assistentes do Instituto Superior de Comércio far-se há por prova documental, prova prática e provas orais.

§ único. Nas cadeiras em que o Conselho Escolar entender que não há razão para prova prática, as provas orais seguir-se hão à prova documental.

Art. 2.º Aberta qualquer vaga o Conselho Escolar fará o programa do respectivo concurso, contendo: a indicação do prazo, não inferior a sessenta nem superior a noventa dias, a designação do lugar a concurso, e quaisquer outros esclarecimentos que se reconheçam convenientes.

Art. 3.º Os candidatos apresentarão os seus requerimentos, com a assinatura reconhecida, na Secretaria do Instituto, dentro do prazo do concurso, instruindo-os em conformidade com o disposto no artigo seguinte. Da apresentação se lavrará termo, que será assinado pelo secretário e pelo portador do requerimento.

Art. 4.º O requerimento será acompanhado de documentos pelos quais o candidato prove:

1.º Ser cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Ter as condições físicas e morais necessárias para o exercício do magistério, aquelas atestadas por médico e estas pelas câmaras municipais dos concelhos onde tiver residido os últimos três anos;

3.º Haver satisfeito à lei do recrutamento;

4.º Estar isento de processo criminal;

5.º Possuir carta do Curso Superior de Comércio, pelo Instituto, ou carta dum curso superior que compreenda as disciplinas da cadeira posta a concurso, por qualquer escola do país ou estrangeira de reconhecido valor.

§ 1.º Se o lugar a concurso disser respeito às cadeiras que, pelo artigo 6.º deste regulamento, constituem a 4.ª secção, serão unicamente admitidos os candidatos diplomados com o Curso Superior de Comércio, pelo Instituto, que provem ter prática, em empresas comerciais ou industriais ou estabelecimentos do Estado, não inferior a cinco anos.

§ 2.º Além dos títulos de habilitação, a que se refere este artigo, poderão os candidatos juntar quaisquer outros que abonem a sua capacidade, para o desempenho dos lugares a que concorram.

Art. 5.º Findo o prazo do concurso, o director do Instituto convocará o Conselho Escolar, para, em conformidade com o artigo 7.º, nomear os vogais do júri e a este serem presentes os requerimentos dos candidatos.

§ único. Pela Secretaria do Instituto será imediatamente publicada no *Diário do Governo* a lista nominal dos vogais efectivos e suplentes do júri.

Art. 6.º Para o efeito dos concursos, as cadeiras do Instituto distribuem-se em quatro secções, do seguinte modo:

1.ª secção — 1.ª, 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª, 22.ª, 24.ª;

2.^a secção—4.^a, 7.^a, 13.^a, 14.^a, 15.^a, 16.^a, 23.^a;

3.^a secção—8.^a, 9.^a, 10.^a, 11.^a, 12.^a;

4.^a secção—17.^a, 18.^a, 19.^a, 20.^a, 21.^a

Art. 7.^o O júri dos concursos é formado por nove vogais efectivos, entrando neste número o director do Instituto, que será o presidente, e todos os professores ordinários da secção a que respeite a vaga e estiverem em exercício no dia da constituição do júri.

§ 1.^o Para ocorrer à falta ou impedimento legal de qualquer vogal efectivo haverá três vogais suplentes.

§ 2.^o O conselho escolar nomeará de entre os professores ordinários de qualquer das outras secções, os que forem necessários para completar o número de vogais efectivos do júri e para vogais suplentes.

§ 3.^o Os suplentes funcionam em todos os trabalhos do júri e podem argumentar os candidatos. Exceptuam-se apenas as votações, nas quais só tomarão parte se forem chamados a substituir algum vogal efectivo, devendo o chamamento ser feito pela ordem da antiguidade e no caso de esta ser a mesma, pela ordem da idade.

Art. 8.^o Não podem fazer parte do júri os professores que sejam ascendentes, descendentes, irmãos ou afins no mesmo grau, dos candidatos.

Art. 9.^o Nenhum vogal do júri poderá declarar-se voluntariamente suspeito; e, se algum for recusado pelos candidatos, ao conselho escolar competirá apreciar o fundamento da recusa.

Art. 10.^o Na sessão em que o júri se constituir ou na imediata, deverá apreciar a prova documental dos candidatos e deliberar sobre a sua admissão às restantes provas.

§ 1.^o Faltando quaisquer documentos, deverá o júri por meio de edital marcar o prazo, não superior a quinze dias, dentro do qual os candidatos poderão apresentá-los.

§ 2.^o A exclusão de qualquer concorrente deverá ser sempre motivada.

Art. 11.^o Na sessão em que se votar sobre a admissão dos candidatos, ou na imediata, o júri designará os dias e horas em que terão de ser dadas a prova prática e as provas orais, e quaisquer outros preceitos que, segundo este regulamento, se devam adoptar.

§ 1.^o Ao presidente do júri compete fazer afixar logo, na entrada do edificio do Instituto, um edital contendo:

1.^o Os nomes dos candidatos admitidos;

2.^o Os dias e horas das provas;

3.^o Quaisquer outras resoluções tomadas pelo júri, em harmonia com o preceituado neste artigo.

§ 2.^o Uma cópia deste edital será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 12.^o A prova prática consistirá na execução de um trabalho sobre ponto tirado à sorte na própria ocasião, podendo os membros do júri, durante esta prova, dirigir aos candidatos as interrogações que julgarem necessárias. Do trabalho práctico que executar fará o candidato, em acto contínuo, um relatório, que lerá perante o júri. Finda a leitura, seguir-se há o interrogatório, que poderá durar meia hora e será feito por um ou dois vogais do júri.

Art. 13.^o As provas orais consistem:

a) Na defesa de uma dissertação impressa, sobre matéria escolhida livremente pelos candidatos, de entre as questões mais importantes das disciplinas das cadeiras postas a concurso, sendo o interrogatório feito por dois vogais do júri, previamente nomeados, os quais deverão interrogar, pelo menos, durante uma hora, e não devendo nunca esse interrogatório exceder duas horas;

b) Em duas lições orais, de uma hora cada uma, sobre as matérias dos pontos tirados à sorte vinte e quatro horas antes, devendo seguir-se a cada lição um interrogatório, que poderá durar até uma hora e será feito por dois vogais do júri, para esse fim nomeados.

Art. 14.^o A interrogação sobre a prova prática e as provas orais será feita em sessão pública do júri.

Art. 15.^o Os pontos para as provas dos candidatos são: dez para a prova prática e dez para cada lição oral, não podendo nunca repetir-se o ponto que uma vez saísse em sorte.

§ único. Os pontos para as provas práticas devem designar as exigências particulares de cada trabalho e bem assim o tempo destinado à sua execução e ao respectivo relatório.

Art. 16.^o Os pontos para as duas lições orais estarão patentes, na secretaria do Instituto, aos candidatos admitidos, durante vinte dias anteriores à primeira prova.

Art. 17.^o Os candidatos deverão entregar na secretaria do Instituto, quinze dias antes do designado para a prova prática, tantos exemplares da dissertação impressa, quantos forem os membros do Conselho Escolar e mais três exemplares destinados à biblioteca do Instituto.

Art. 18.^o As provas orais serão prestadas pela ordem que a sorte designar, sempre que haja mais de um candidato.

§ 1.^o Em cada dia só poderão prestar provas orais dois candidatos.

§ 2.^o Os candidatos que derem provas no mesmo dia, terão nas lições orais o mesmo ponto, que será tirado pelo candidato que a ordem numérica designar em primeiro lugar, não podendo o segundo ouvir o que o preceder.

Art. 19.^o A prova prática será executada ao mesmo tempo por todos os candidatos, com o mesmo ponto, que for tirado pelo candidato que a sorte designar com o n.^o 1.

Art. 20.^o À tiragem dos pontos assistirão sempre o presidente e dois vogais do júri.

Art. 21.^o O candidato que faltar a tirar ponto ou a alguma das provas, e não justificar a sua falta dentro do prazo de vinte e quatro horas, perde o direito ao concurso.

§ único. Justificada a falta, poderá o júri espaçar até quinze dias as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

Art. 22.^o Finda a última prova, o júri procederá imediatamente à votação sobre o mérito absoluto de cada candidato, por esferas brancas e pretas em duas urnas, numa das quais se lançam as esferas que exprimem o juízo da votação e na outra as que ficam inutilizadas, para o que as urnas terão externamente designação escrita. As esferas brancas exprimem a aprovação e as pretas a reprovação.

§ 1.^o A cada membro votante do júri serão distribuídas duas esferas, uma branca e outra preta, para a votação sobre cada candidato.

§ 2.^o O candidato que nesta votação não obtiver maioria de votos, considera-se não aprovado em mérito absoluto.

Art. 23.^o Havendo mais de um candidato para um mesmo lugar a prover, terá de proceder-se seguidamente a outra votação, a fim de se estabelecer a preferência entre os candidatos aprovados em mérito absoluto.

Art. 24.^o Verificar-se há a preferência do seguinte modo:

Conhecida a ordem numérica dos candidatos recairá uma votação sobre os dois primeiros. O que nessa votação obtiver maioria de votos será, por meio de segunda votação, comparado com o terceiro candidato, e assim sucessivamente se farão as votações até o último. O candidato que reunir maioria de votos na última votação, obterá a preferência sobre todos os outros.

§ único. Para cada uma destas votações serão distribuídas, a cada membro do júri, duas esferas, sendo uma branca e outra preta.

Art. 25.^o Em todas as votações sobre mérito absoluto e relativo dos candidatos só tomarão parte os vogais do júri que tiverem assistido a todas as provas, e servirão de escrutinadores os dois vogais mais antigos.

Art. 26.º Findas as votações será afixado na porta da sala dos concursos um edital mencionando, pela ordem porque deram as provas, os nomes dos candidatos aprovados em mérito absoluto, e seguidamente o nome do candidato classificado em primeiro lugar.

Art. 27.º Servirá de secretário do júri o secretário do Instituto.

Art. 28.º De todos os actos do concurso se lavrarão os respectivos termos e actas, que serão assinados pelo presidente do júri e por todos os vogais efectivos e suplentes que estiverem presentes.

Art. 29.º No livro dos termos dos actos de concurso o secretário designará o resultado dos diversos escrutínios, escrevendo por extenso os votos que obtiver cada candidato. No mesmo livro ficarão registadas as deliberações do júri e se fará menção, na íntegra, dos protestos e reclamações dos vogais do júri e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 30.º O júri proporá ao Governo para o lugar a concurso o candidato classificado em primeiro lugar.

Art. 31.º Todas as dúvidas suscitadas durante o concurso serão resolvidas por maioria de votos dos membros votantes do júri, devendo na respectiva acta fazer a declaração de voto o vogal vencido.

Art. 32.º (transitório). O actual professor auxiliar deverá fazer parte do júri nos concursos que respeitem às cadeiras da 4.ª secção, e poderá ser nomeado para o júri dos concursos relativos às cadeiras das outras secções.

Art. 33.º Fica revogada toda a legislação em contrário. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918. — O Ministro de Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Decreto n.º 3:936

Organização do Ministério das Subsistências e Transportes

CAPÍTULO I

Des serviços e sua distribuição

Artigo 1.º Os serviços a cargo do Ministério das Subsistências e Transportes, criado pelo decreto n.º 3:902, de 9 de Março de 1918, distribuem-se pelos seguintes organismos:

- a) Repartição do Gabinete;
- b) Secretaria Geral;
- c) Direcção Geral das Subsistências;
- d) Direcção Geral dos Transportes Marítimos;
- e) Direcção Geral dos Transportes Terrestres;
- f) Auditoria.

CAPÍTULO II

Repartição do Gabinete

Art. 2.º A Repartição do Gabinete tem a seu cargo:

- a) A correspondência particular e oficial do Ministro;
- b) A interferência nos assuntos de carácter reservado e nos que não competirem a alguma das outras divisões da Secretaria Geral;
- c) A transmissão de ordens e instruções verbais ou escritas do Ministro;
- d) O serviço de informações que interessem o Ministro.

CAPÍTULO III

Secretaria Geral

Art. 3.º A Secretaria Geral tem a seu cargo:

- a) A distribuição do expediente que lhe seja dirigido pelas diferentes Direcções Gerais;
- b) Os termos de posse de todos os funcionários superiores que a deverem prestar no Ministério;
- c) O expediente e arquivo dos diplomas legislativos;
- d) A aquisição, fiscalização e guarda do material e mobiliário do Gabinete do Ministro, da Repartição do Gabinete e da Secretaria Geral.

CAPÍTULO IV

Direcção Geral das Subsistências

Art. 4.º A Direcção Geral das Subsistências tem a seu cargo:

- a) Tomar as providências destinadas a abastecer o país de matérias primas e de géneros de primeira necessidade e normalizar o mercado interno com o concurso de todas as autoridades;
- b) Autorizar ou proibir a entrada ou saída de matérias primas e de géneros de primeira necessidade e propor ao Ministro das Finanças quaisquer alterações relativas a encargos fiscais que sobre eles incidam;
- c) Requisitar as matérias primas, os géneros de primeira necessidade ou quaisquer outros indispensáveis à economia nacional e que se encontrem no território da República;
- d) Autorizar a venda ao público, mesmo por conta e risco dos possuidores, dos géneros destinados à alimentação pública;
- e) Adoptar as medidas que se tornem necessárias para prevenir ou remediar o agravamento de qualquer crise de subsistências e artigos de primeira necessidade;
- f) Coligir esclarecimentos e informações, oficiais ou não, sobre o movimento de mercadorias, cotações, existências, disponibilidades e preços, quer nos mercados internos, quer externos;
- g) Ordenar os manifestos relativos à produção, consumo, existência e disponibilidade de matérias primas e de géneros necessários ao consumo público.

Art. 5.º A Direcção Geral das Subsistências, compõe-se de:

- a) Uma Repartição de Cereais e Panificação;
- b) Uma Repartição de Géneros Alimentícios;
- c) Uma Repartição de Produtos Diversos;
- d) Uma Repartição de Estatística e Propaganda;
- e) Uma Repartição de Contabilidade;
- f) Um serviço de depósitos;
- g) Um laboratório de análises.

§ único. Anexas a esta Direcção Geral funcionam as comissões de subsistências distritais e concelhias.

Art. 6.º A Repartição de Cereais e Panificação compõe-se de duas secções:

- a) Secção de cereais;
- b) Secção de panificação.

Art. 7.º A Repartição de Géneros Alimentícios compõe-se de duas secções:

- a) Secção de carnes, peixe e conservas;
- b) Secção de géneros alimentícios não especificados.

Art. 8.º A Repartição de Produtos Diversos compõe-se de quatro secções:

- a) Secção de combustíveis;
- b) Secção de produtos coloniais;
- c) Secção de adubos e fungicidas;
- d) Secção de produtos não especificados.

Art. 9.º A Repartição de Estatística e Propaganda compõe-se de duas secções:

- a) Secção de estatística;
- b) Secção de informações, inquéritos e propaganda.

Art. 10.º A Repartição de Contabilidade, por partidas dobradas, tem a seu cargo a contabilidade geral da Direcção e o processo e liquidação de vencimentos do pessoal em serviço na Direcção Geral.

Art. 11.º O Serviço de Depósitos compreende todo o movimento de armazenagens por conta da Direcção Geral ou à ordem desta.

Art. 12.º O Laboratório de Análises tem a seu cargo o exame de todos os produtos que careçam de ser inspeccionados.

Art. 13.º Na sede de cada distrito haverá uma comissão de subsistências, denominada «Comissão de Subsistências do distrito de . . .» e constituída pelo secretário geral, um vereador da câmara municipal, um engenheiro